



**EMENDA Nº 04**

Altera as Leis Complementares nº 07, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do município; 113, de 21 de dezembro de 1984, que institui a Taxa de Coleta de Lixo; 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "Inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos; 306, de 23 dezembro de 1993, que institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e 534, de 28 de dezembro de 2005, que institui o TART , e da outras providências.

1º. Altera o inciso V do art. 1º do referido PLCE, para acrescentar a revogação do item 3 da alínea "e" do inciso III do art. 56 da LCM nº 7/73, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

V – fica alterado o item 2 da alínea "b" do inciso III do art. 56, revogados o item 5 da mesma alínea e o item 3 da alínea "e" do referido inciso III e introduzida a alínea "c" no § 2º do mencionado artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ....

.....

III - .....

.....

b) .....

.....

2 – deixar de proceder à escrituração fiscal ou deixar de apresentar declaração fiscal, na periodicidade, forma e prazo estabelecidos na legislação,



# Câmara Municipal de Porto Alegre

3400  
PROC. N° 6703/08  
PLCE N° 0019/08  
Fl. 02

## PARECER N° /07 - CEFOR AO PROJETO

aplicadas tantas vezes a penalidade quantas forem as competências não escrituradas ou as declarações não entregues;

.....

§ 2º .....

.....

c) em trinta por cento quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão do recurso interposto nos termos do art. 62, III, desta Lei Complementar e, em vinte por cento quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Sugerimos a revogação da multa por emissão de documento fiscal (item 3 da alínea “e” do inciso III do art. 56 da LCM nº 7/73, objeto do artigo 1º, inciso V, do presente projeto) para operação não incidente do imposto. Acreditamos que esta medida coaduna-se com os ditames de uma educação fiscal eficaz, pois desonera o consumidor do serviço de saber qual atividade é incidente e qual não é, além de indicar ao contribuinte como conduta a adotar a de, na dúvida, emitir notas fiscais, o que facilita a fiscalização do imposto, gerando maiores benefícios para toda a sociedade.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2008.

**PROFESSOR GARCIA**  
Vereador Líder do Governo